

Diário Oficial do MUNICIPIO

Prefeitura Municipal de Hidrolândia

Terça-feira • 10 de Março de 2015 • Ano III • Nº 51

Esta edição encontra-se no site: www.hidrolandia.ce.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Hidrolândia publica:

- Lei Nº 831, de 15 de dezembro de 2014.
- Lei Nº 832, de 15 de dezembro de 2014.
- Lei Nº 833, de 15 dezembro de 2014.
- Lei Nº 834, de 15 dezembro de 2014.
- Lei Nº 835, de 15 de dezembro de 2014.
- Lei Nº 836, de 15 de dezembro de 2014.
- Lei Nº 837, de 15 de dezembro de 2014.

- Termo de Convênio Nº 01 / 2015.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel. Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Maria de Fátima Gomes Mourão / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação Hidrolândia-CE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ZFL2SHBIRD7D/TPM8CVIAG

Leis



"TERRAS DAS ÁGUAS SULFUROSAS"

LEI Nº 831, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

"Dispõe sobre a denominação do Núcleo de Apoio as Famílias (NASF), localizado no Centro da cidade de Hidrolândia/CE, e dá outras providencias".

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a denominação do **Núcleo de Apoio as Famílias (NASF)**, localizado na Rua Luiz Camelo Sobrinho, nº 550, Bairro Centro, Município de Hidrolândia, Estado do Ceará, o qual será denominado: **João Paiva Rodrigues**.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia/CE, 15 de dezembro de 2014.

Maria de Fatima Gomes Mourão PREFEITA MUNICIPAL





LEI Nº 832, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a alterar a Lei Municipal nº 448, de 04 de fevereiro de 2005 e o Decreto nº 06, de 04 de fevereiro de 2005, que tratam da concessão de diárias recebidas pelos servidores públicos municipais, ocupantes do cargo de Professor, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reajustar os valores correspondentes às diárias recebidas pelos servidores públicos municipais, ocupantes do cargo de Professor.

Art. 2º A diária atualmente no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme a Lei Municipal nº 448, de 04 de fevereiro de 2005 e Decreto nº 06/2005, **passará a vigorar com o valor de R\$ 100,00 (cem reais)**.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia/CE, 15 de dezembro de 2014.

Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA MUNICIPAL



LEI Nº 833, DE 15 DEZEMBRO DE 2014.

"Autoriza o Município de Hidrolândia, Estado do Ceará, criar o Programa "A Prefeitura Mais Perto de Você", e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Município de Hidrolândia/CE, criar o Programa: "A Prefeitura Mais Perto de Você".

Art. 2º O programa visa comemorar as datas festivas, tais como: Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia das Crianças, Dia do Ancião, Natal e outros com a prestação dos mais variados serviços, tais como: orientação profissional (advogados, psicólogos e assistentes sociais), prestação de serviço com atendimento ao público (médicos, enfermeiros e dentistas) e palestras sobre diversos assuntos que interessam a comunidade, bem como a distribuição de brindes nos bairros da cidade, distritos e localidades do Município.

Art. 3º As despesas com o programa acima terão dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entrará na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia, Estado do Ceará, aos 15 de dezembro de 2014.

Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA MUNICIPAL



LEI Nº 834, DE 15 DEZEMBRO DE 2014.

"Obriga a execução de limpeza e desinfecção de imóveis residenciais, industriais, comerciais e congêneres, púbicos ou privados, como medida sanitária, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Aos moradores ou ocupantes de imóveis residenciais e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, comerciais, industriais e congêneres, compete adotar as medidas necessárias à manutenção da higiene de suas propriedades ou imóveis possuídos, mantendo-os limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando a proliferação de vetores, em especial os causadores da dengue e da febre amarela (Aedes aegypti e Aedes albopictus).

- Art. 2º Os proprietários, inquilinos ou moradores a qualquer título, responsáveis por residências, diretores de estabelecimentos comerciais e industriais, administradores de instituições públicas ou privadas, bem como os proprietários e possuidores de terrenos, ficam obrigados a:
- I manter e conservar limpos os quintais, jamais deixando ao ar livre pneus, latas, plásticos, garrafas e outros objetos ou recipientes inservíveis em geral que possam acumular água parada e sirvam como criadouro para vetores;
- II vedar adequadamente caixas d'água, tinas, barris, cisternas e recipientes similares que possam acumular água parada;
- III trocar os suportes dos vasos de plantas em intervalos máximos de 2 (dois) dias ou, a critério do agente de saúde, que levará em conta o caso concreto, substituí-los ou preenchê-los com areia ou similar.



Parágrafo Único - No caso do inciso II, quando, face circunstância especial, justificada pelo responsável e aceita pelo agente de saúde, não for possível vedar adequadamente o reservatório, serão adotadas as providências determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através de seus agentes.

OBRAS E TERRENOS BALDIOS

- Art. 3º Os proprietários ou responsáveis por obras, em andamento ou concluídas, bem como por terrenos baldios, ficam obrigados a:
- I adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções hídricas originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas de sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água parada;
- II remover os entulhos e recipientes que possam conter água parada em terrenos baldios, sob pena de esses serviços serem executados pelo Município, sendo todas as despesas cobradas do proprietário ou responsável, a título de taxa de serviço, observado o valor fixado em lei específica;
- III manter convenientemente fechados, permanentemente drenados, periodicamente limpos e capinados os terrenos baldios e, caso sejam encontrados focos de mosquitos e larvas, adotar medidas destrutivas, de acordo com as respectivas normas técnicas, sob a mesma pena indicada no inciso anterior.

BORRACHARIAS E SIMILARES

- Art. 4º Os industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de laminadoras de pneus, empresas de recauchutagem, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive construção, ferros-velhos, desmanches e similares, além do disposto nos artigos anteriores, ficam obrigados a:
- I manter os pneus armazenados em locais secos e cobertos, de modo a não acumular água em seu interior, ficando proibido seu depósito descoberto em qualquer hipótese;
- II manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis de acumulo de água;





III - atender prontamente às ordens dos agentes de saúde designados pelo Município de Hidrolândia.

CEMITÉRIOS

- Art. 5º Os responsáveis por cemitérios e serviços funerários do Município ficam obrigados a:
- I manter permanentemente areia nos vasos para acomodação de flores nos cemitérios;
- II dispor de placas com orientação sobre cuidados a serem tomados para a prevenção da dengue e febre amarela, especialmente com a proibição de manter vasos com água nos túmulos e jazigos;
- III exercer rigorosa fiscalização na área do cemitério, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água, permitindo o uso apenas daqueles com terra, areia ou similar.
- IV exigir que só sejam levados para dentro do cemitério vasos que tenham o fundo com orifícios para escoamento de água.

Parágrafo Único - O desrespeito a qualquer das regras indicadas nos incisos deste artigo, que leve o Poder Público a tomar as providências necessárias, importará ao responsável omisso a cobrança da mesma taxa indicada no inciso II do art. 3º desta Lei.

EDUCAÇÃO SANITÁRIA

- Art. 6º O Município de Hidrolândia, através de sua Secretaria de Saúde e demais órgãos competentes, ficam incumbidos de:
- I pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas e ações que visem à promoção, preservação e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar a esfera pública ou privada, a realizar estudos e programas de ordem sanitária do Município.
- II realizar inspeções rotineiras em todo o Município para levantamento de índices de infestação desses vetores nas habitações, estabelecimentos comerciais ou industriais, públicos ou privados e entidades e instituições de qualquer natureza, terrenos ou logradouros públicos ou privados, garantindo acesso após a identificação;



III - promover a educação em saúde, através de palestras em escolas, entidades da sociedade civil organizada, programa de rádio, sobre a prevenção da dengue e febre amarela e outras doenças, além da divulgação de cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos vetores;

IV - mobilizar a comunidade na promoção de mutirões, visando à eliminação de locais propícios à proliferação de vetores, inclusive dentro das residências, domicílios e terrenos em geral;

V - realizar tratamento focal utilizando-se de larvicidas ou inseticidas nos locais com proliferação dos vetores transmissores da dengue e febre amarela e outras doenças, de acordo com as indicações e normas técnicas.

VIGILÂNCIA EXTERNA E PENALIDADES

Art. 7º O Poder Executivo Municipal promoverá as ações de Polícia Administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas a vetores, e, em especial, aos transmissores da dengue e febre amarela.

Art. 8º O agente de saúde fará as inspeções nas residências, e nos estabelecimentos comerciais, industriais e congêneres, atendendo às instruções que lhes serão ditadas pela Secretaria de Saúde.

- § 1º Encontrando ambiente propício ao criatório das larvas e mosquitos da dengue e/ou febre amarela, mesmo não existindo larvas nem mosquitos, fará notificação de advertência ao responsável pela residência ou estabelecimento, preenchendo formulário específico, entregando uma das vias ao responsável pelo imóvel e colhendo sua assinatura.
- § 2º Havendo recusa em assinar, o agente de saúde relatará o fato e, no uso da fé pública, assinará o documento, que substituirá a ciência do responsável.
- § 3º A notificação de advertência deverá conter as recomendações que o morador, proprietário, gerente ou responsável pelo imóvel, residencial, comercial ou industrial, deverá adotar em relação ao combate dos focos de larvas e/ou mosquitos da dengue e da febre amarela.





Art. 9º Caso o agente de saúde encontre no imóvel algum foco de larvas e/ou mosquitos Aedes aegypti e Aedes albopictus, recolherá do recipiente a água com as larvas para confirmação mediante análise e, através de formulário específico apresentará relatório que conterá as seguintes informações:

- I quantidade de focos de larva e de mosquitos no mesmo imóvel;
- II a existência ou não de advertência anterior;
- III se o quintal, pátio ou ambiente externo da residência ou estabelecimento estava, ou não, bem limpo e conservado;
- IV se a residência é de baixo, médio ou elevado padrão;
- V o nível de escolaridade do morador responsável;
- VI se o responsável pelo imóvel criou dificuldades para o trabalho de inspeção;
- VII se o foco encontrado estava em local de difícil constatação;
- VIII se alguém da família recebe beneficios do governo;
- IX outras anotações que entender necessárias, inclusive justificativas e queixas do morador, proprietário ou administrador do imóvel inspecionado.
- Art. 10 Preenchido o formulário de que trata o artigo anterior, o agente de saúde destacará uma via e a fará acompanhar o material recolhido para exame.
- § 1º Caso seja confirmada a existência de larvas do mosquito Aedes aegypti ou Aedes albopictus o responsável pelo exame laboratorial encaminhará o relatório de que trata art. 9º para a autoridade administrativa competente, informando-a da ocorrência, a fim de que se lavre o auto de infração com arbitramento de multa.
- § 2º A multa tomará em consideração as informações constantes do relatório preenchido pelo agente de saúde e será arbitrada entre o mínimo de cinco e o máximo de cinquenta UFIR-CE.



TERRA DAS AGUAS SULFUROSAS

- § 3º A autoridade administrativa notificará o autuado mediante carta com aviso de recebimento, da qual constará uma via do auto de infração, outra do relatório preenchido pelo agente de saúde e na qual constará a advertência expressa de que terá dez dias para apresentar sua defesa, ocasião em que poderá juntar os documentos que entender conveniente.
- § 4º Para oferecer defesa, o autuado deverá apresentar suas razões sucintas e por escrito junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal. O agente de saúde será ouvido, e lavrado a termo, toda vez que a defesa contestar parcial ou totalmente o seu relatório.
- § 5º A autoridade administrativa designada pelo Chefe do Poder Executivo para lavrar o auto de infração e arbitrar a multa deverá também apreciar a defesa do autuado, proferindo decisão.
- Art. 11 O autuado deverá ser notificado da decisão por carta com aviso de recebimento, podendo oferecer recurso, no prazo de dez dias, ao Chefe da Vigilância Sanitária, que decidirá o incidente de forma irrecorrível.

Parágrafo Único - O recurso deverá ser apresentado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

- Art. 12 A fixação da multa levará em conta as informações constantes do relatório citado no art. 9º e será balizada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- Art. 13 Havendo reincidência, a multa será aplicada em dobro, ainda que ultrapasse o limite de 50 (cinquenta) UFIR-CE.

Parágrafo Único - A cada nova reincidência, a multa será dobrada em relação àquela imediatamente anterior.

- Art. 14 Quando o autuado é pessoa jurídica, a fixação da multa nunca poderá ser inferior a 05 (cinco) UFIR-CE, ainda que se trate de micro ou pequena empresa, estando ou não na informalidade.
- Art. 15 É vedado à autoridade administrativa que receber a defesa do autuado converter a multa em pena alternativa para prestação de serviços comunitários, salvo se:
- § 1º Na fase de recurso e, ainda assim, se houver interesse e for da conveniência da Administração Pública, manifestada pelo relator ad referendum do Chefe do Executivo ou de quem este delegar.





§ 2º A conversão citada no parágrafo anterior é irrecorrível.

Art. 16 A autoridade administrativa a quem competir a lavratura do auto de infração, arbitramento da multa, apreciação e julgamento das defesas será designada pelo Prefeito Municipal, que escolherá em lista contendo três nomes indicados pela Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo Único - A autoridade designada para as atribuições deste artigo, bem como aquelas incumbidas de apreciar os recursos, exercerá suas atribuições sem direito à remuneração.

Art. 17 Os recursos arrecadados com as multas deverão ser destinados à constituição de Fundo para custear ações no combate à dengue e à febre amarela, além de outras epidemias que vierem eventualmente a se manifestar no Município.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia/CE, aos 15 de dezembro de 2014.

Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA MUNICIPAL



LEI Nº 835, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a denominação da Rua localizada no Bairro da Caixa D'água no Município de Hidrolândia/CE, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a denominação da Rua localizada no Bairro da Caixa D'água no Município de Hidrolândia, Estado do Ceará, o qual será denominada: **Rua Antonio Sipaúba Timbó**, conforme croquis anexos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia/CE, aos 15 de dezembro de 2014.

Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA MUNICIPAL



LEI Nº 836, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

REGULAMENTA A SELEÇÃO PÚBLICA PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO DOS NÚCLEOS GESTORES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado estabelecer normas específicas para realização de Seleção Pública, destinada ao provimento dos Cargos em Comissão de DIRETOR, COORDENADOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO E COORDENADOR PEDAGÓGICO, bem como a constituição de um Banco de Gestores Escolares aptos a exercerem estas funções nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Hidrolândia.

Art. 2º - São requisitos para Seleção Pública:

- a) Possuir Diploma de Nível Superior com Especialização em Gestão Escolar para o cargo de DIRETOR, COORDENADOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO; e Especialização em Coordenação Pedagógica para o cargo de COORDENADOR PEDAGÓGICO;
- b) Pertencer exclusivamente ao Quadro Efetivo de Magistério da Secretaria Municipal da Educação de Hidrolândia, com pelo menos 02 (dois) anos de efetivo exercício no Magistério, devidamente comprovada;
- c) Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos completos, no ato da posse;
- d) Não ter sofrido penalidade por força de procedimento administrativo disciplinar, civil ou criminal no quadriênio anterior ao pleito.
- Art. 3º A seleção constará de 03 (três) fases, de caráter eliminatório e classificatório, realizadas na seguinte ordem:
- a) 1ª Fase: constituída de PROVA ESCRITA, abordando assuntos relacionados a Gestão Escolar através de Leitura, Interpretação de Textos e Raciocínio Lógico;



- b) 2ª Fase: ENTREVISTA;
- c) 3ª Fase: constituída de EXAMES DE TÍTULOS.
- Art. 4º A pontuação de cada fase será expressa em nota de 0 (zero) a 10 (dez).
- Art. 5° Passarão para a 2ª fase apenas os candidatos que alcançarem resultado igual ou superior a 6,0 (seis) na 1ª fase.
- Art. 6° Passarão para a 3ª fases apenas os candidatos que alcançarem resultado igual ou superior a 6,0 (seis) na 2ª fase.
- Art. 7º A média final será obtida pela média ponderada da pontuação das três fases.
- Art. 8º Na elaboração da relação de classificação final serão adotados, sucessivamente os seguintes critérios de desempate:
- a) Maior pontuação na 2ª fase;
- b) Maior pontuação na 1ª fase;
- c) Maior idade.
- Art. 9° A Secretaria Municipal de Educação lançará EDITAL específico que definirá as datas, prazos e procedimentos para inscrição e realização de todas as etapas, incluindo o programa a ser abordado na 1ª Fase (prova escrita); o programa, a metodologia, os conteúdos e a forma de avaliação da 1ª fase; os tópicos a serem avaliados na 2ª fase (entrevista) e a matriz de pontuação da fase relativa ao exame de títulos (3ª fase).
- Art. 10 A Secretaria de Educação constituirá uma equipe de especialistas de comprovada experiência teórica e prática em Gestão Escolar, externa a Secretaria Municipal de Educação e ao Município, para executar todo o processo de seleção.
- Art. 11 Para compor a equipe de especialistas que realizará a seleção a Secretaria de Educação poderá estabelecer parceria ou convênio com a Secretaria de Educação do Estado, através da CREDE –

Coordenadoria Regional de Educação, ou com outras instituições públicas ou privadas ligadas a Educação.



- Art. 12 A equipe de seleção, através de Portaria da Secretaria de Educação, divulgará a relação dos candidatos aprovados, com a pontuação de cada etapa, média final e classificação final.
- Art. 13 Os candidatos considerados aptos, levando-se em conta a ordem de classificação final, serão chamados a assumir as vagas de DIRETORES, conforme especificações definidas nessa Lei e Edital, publicada pela Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 14 Após o preenchimento de todas as vagas de Diretores, estes poderão escolher livremente entre os aprovados, os outros nomes do Núcleo Gestor relativos aos cargos de COORDENADOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO e COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA, conforme especificações definidas nesta Lei e Edital publicado pela Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 15 Os outros nomes aprovados e que não compuseram na ocasião os Nucleos Gestores, passarão a fazer parte de um Banco de Gestores Escolares do qual a Secretaria da Educação Municipal poderá dispor para a composição de equipes gestoras das escolas públicas do município, a qualquer momento, quando houver caso de vacância.
- Art. 16 O processo de seleção realizado valerá por 02 (dois) anos , após o qual a Secretaria Municipal de Educação deverá realizar outro processo seletivo.
- Art. 17 O número de DIRETORES, COORDENADORES ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS e COORDENADORES PEDAGÓGICOS, dependem do número de alunos de cada escola conforme tabela abaixo:

		QUANTITAVIVO DE GESTORES				
TIPOLOGIA DA ESCOLA	NÚMERO DE ALUNOS	DIRETOR	COORDENADOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	COORDENADOR PEDAGÓGICO	TOTAL	
	Escola com até					
I	150 alunos	1	0	1	2	
	Escola com 151					
II	a 300 alunos	1	1	1	3	
	Escola a partir					
III	de 301 alunos.	1	1	2	4	



- Art. 18 Os valores das gratificações a serem pagas aos DIRETORES, COORDENADORES ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS e COORDENADORES PEDAGÓGICOS terão co relação com a tipologia acima mencionada e seus respectivos valores serão definidos através de Decreto do Chefe do Executivo.
- Art. 19 Um mesmo Diretor ou Coordenador poderá ser nomeado para dirigir ou coordenar mais de uma escola com menos de 50 alunos, anexadas ou não a outras escolas, de acordo com avaliação da Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 20 O número de membros dos Núcleos Gestores das escolas e sua composição, conforme tabela acima apresentada poderá ser modificado pela Secretaria de Educação, com aprovação do Conselho Municipal de Educação.
- Art. 21 Caso não sejam aprovados candidatos em número suficiente para compor todos os Núcleos Gestores das escolas, a Secretaria Municipal de Educação poderá nomear pessoas que não tenham participado do referido processo seletivo, utilizando critérios que se baseiam na qualificação e mérito.
- Art. 22 Os Núcleos Gestores, bem como seus membros individualmente, serão avaliados periodicamente pelo cumprimento de um conjuto de aspectos e metas, a serem apresentados no início de cada ano pela Secretaria Municipal de Educação, depois de aprovados pelo Conselho Municipal de Educação tais como:
 - a) Execução do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE Escola) ou outro instrumento de planejamento construído pela escola;
 - b) Alcance de indicadores de eficiência e eficácia da escola;
 - c) Resultados de aprendizagens e desempenho dos alunos (evasão, aprovação e reprovação);
 - d) Lisura na Gestão Financeira;
 - e) Nível de relacionamento entre os membros do Núcleo Gestor, bem como relacionamento com a comunidade escolar;
 - f) Outros aspectos.



Art. 23 - Os DIRETORES, COORDENADORES ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS e COORDENADORES PEDAGÓGICOS poderão ser exonerados a qualquer momento mediante o comprometimento de um ou mais dos elementos anteriormente mencionados, cuja decisão será comunicada ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de fevereiro de 2015, ressalvado o direito à Secretaria de Educação do Município de Hidrolândia realizar a Seleção Pública, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, aos 15 de dezembro de 2014.

Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA MUNICIPAL



LEI Nº 837, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

"Dispõe sobre a denominação da Creche localizada no Distrito de Irajá, Município de Hidrolândia/CE, e dá outras providencias."

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a denominação da **Creche** localizada na Rua Sem Denominação, no Distrito de Irajá, Município de Hidrolândia, Estado do Ceará, o qual será denominada: **Maria Francisca Bezerra Magalhães.**

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia/CE, aos 15 de dezembro de 2014.

Maria de Fátima Gomes Mourão PREFEITA MUNICIPAL



Decretos



DECRETO Nº 05, DE 21 DE JANEIRO DE 2015.

A PREFEITA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe confere a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO e o Art. 53, da Lei Municipal nº 630, de 14 de dezembro de 2009 — Plano de Cargos e Carreira do Magistério.

Considerando que a necessidade de transparência dos atos da Administração Municipal e a Administração Pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, de acordo com o *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988;

Considerando a necessidade de suprir as carências temporárias verificadas na rede escolar no tocante à complementação da carga horária de turno de 20 horas/aulas;

Considerando que os professores de carga horária de 20 horas que estão em pleno exercício no ensino do magistério irão suprir estas carências temporárias;

Considerando o interesse público e a importância dos professores para o Município de Hidrolândia/CE;

RESOLVE:

Art. 1º Fica ampliada em caráter temporário a carga horária, dos professores da rede municipal de Hidrolândia, que se encontram em efetivo exercício de regência de classe, conforme Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Os professores que tiverem a carga horária ampliada temporariamente ficarão obrigados a comprovar a sua habilitação ou a sua qualificação mínima para o exercício da atividade pertinente.



Art. 3º A lista dos professores beneficiados com a ampliação da carga horária constará no Anexo Único deste Decreto.

Art. 4º Para o cumprimento efetivo das determinações para ampliação da carga horária deverão ser observados os art. 53, da Lei Municipal nº 630, de 14 de dezembro de 2009 (Plano de Cargos e Carreira do Magistério) e demais orientações e modelos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Hidrolândia/CE.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2015.

Anote-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, 21 de JANEIRO de 2015.

Maria de Fatima Gomes Mourão PREFEITA MUNICIPAL





ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 05, DE 21 DE JANEIRO DE 2015.

NOME (CARGO)	CARGA HORÁRIA (ANTERIOR)	CARGA HORÁRIA (AMPLIADA)	LOTAÇÃO
Moema Timbó Rodrigues Martins (Professora da Educação Básica)	100	200	E.M.E.F Centro Educacional Olcino Pereira de Souza
Maria Niceia Simões Martins (Professora da Educação Básica)	100	200	E.M.E.F Adail Freitas Marinho
Ábia Martins Pontes (Professora da Educação Básica)	100	200	E.M.E.F Manoel Costa Sobrinho
Patrícia Lustosa Sousa Barros (Professora da Educação Básica)	100	200	E.M.E.F Maria Avelino de Carvalho
Francisca Jussara Martins Elmiro (Professora da Educação Básica)	100	200	Creche Eugenia Camelo Timbó
Eletice Magalhães Sipaúba (Professora da Educação Básica)	100	200	C.E.I Plácido Martins Torres
Valneide Martins Monteiro (Professora da Educação Básica)	100	200	C.E.I Plácido Martins Torres
Maria Pereira Roza (Professora da Educação Básica)	100	200	Secretaria de Educação
Ricardo Timbó Martins (Professor da Educação Básica)	100	200	E.M.E.F Centro Educacional Olcino Pereira de Souza
Ádma Jarina Mourão Mororó Marques (Professora da Educação Básica)	100	200	Secretaria de Educação
Luzia Alceíris Magalhães Martins (Professora da Educação Básica)	100	200	C.E.I Plácido Martins Torres
Francisca Vanderlandia Rodrigues Gomes (Professora da Educação Básica)	100	200	E.M.E.F Maria Avelino de Carvalho
Antônia Daniela Oliveira Torres (Professora da Educação Básica)	100	200	Secretaria de Educação
Francisca Cyntia Timbó Magalhães (Professora da Educação Básica)	100	200	Secretaria de Educação
Eva Martins de Farias (Professora da Educação Básica)	100	200	Secretaria de Educação

HIDROLÂNDIA/CE, 21 de janeiro de 2015.

Maria de Fatima Gomes Mourão PREFEITA MUNICIPAL



DECRETO Nº 06, DE 02 de MARÇO DE 2015.

Maria de Fátima Gomes Mourão, Prefeita Municipal de Hidrolândia, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, especialmente ao disposto no art. 64, inciso II da Lei Orgânica.

RESOLVE:

Art. 1º - Decretar **Luto Oficial** durante os **dias 02, 03 e 04 de março de 2015 (segunda, terça e quarta-feira)**, em virtude do falecimento da Sr^a. Maria de Fátima Ferreira Alves, ocorrido em 02 de março de 2015, na cidade de Hidrolândia /CE.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia/CE, 02 de março de 2015.

Maria de Fátima Gomes Mourão Prefeita Municipal



Atos Administrativos

TERMO DE CONVÊNIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA E ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA GERAÇÃO CARCARÁ – ACGC.

TERMO DE CONVÊNIO Nº 01 / 2015.

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O **MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA e ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA GERAÇÃO CARCARÁ – ACGC** PARA O FIM DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA, SOCIAL E CULTURAL NOS TERMOS DO ART. 1° DA LEI MUNICIPAL N° 662, DE 09 DE MAIO DE 2011, COMBINADO COM ARTIGO 2°, INCISO II, DO ESTATUTO SOCIAL DA ACGC.

O Município de Hidrolândia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 07.707.680/0001-27, doravante denominado MUNICÍPIO, neste ato representado pela Prefeita Municipal, a Sra. MARIA DE FÁTIMA GOMES MOURÃO, brasileira, casada, pedagoga, inscrita sob o CPF nº 681.026.313-86 e portadora do RG nº 2000098105354 -, SSP/CE, com endereço residencial na Rua Geci Maciel de França, nº 403, Centro, Hidrolândia/CE, e Associação de Capoeira Geração Carcará - ACGC, denominada AACE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.573.767/0001-99 e reconhecida de utilidade pública através da Lei Municipal nº 755, de 20 de maio de 2013, registrada no registrada no Cartório Mourão Rocha, sob o número de ordem 1134, Hidrolândia, Ceará, neste ato representado pelo seu PRESIDENTE, o Sr. FRANCISCO ANTONIO DA PENHA ALVES, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, portador da cédula de RG: 2002005025106 e CPF: 014.165.173-32, residente e domiciliado na Rua Fabiana Ferreira, nº 881, Bairro Andrades, Hidrolândia, Ceará.

Os conveniados acima citados resolvem celebrar o presente TERMO DE CONVÊNIO, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

1



CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente convênio visa firmar parceria através de Cooperação Administrativa, Financeira, Social e Cultural entre a Prefeitura Municipal de Hidrolândia e a Associação de Capoeira Geração Carcará - ACGC para o desenvolvimento cultural e social, podendo para isso, sem fins lucrativos, receber incentivos do Poder Público Municipal, conforme Art. 1° da Lei Municipal nº 662, de 09 de maio de 2011, combinado com Artigo 2º, inciso II, do Estatuto Social da ACGC.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O presente convênio tem como objetivo promover atividades na área cultural voltada ao desenvolvimento social como projetos de inclusão social para crianças, adolescentes e jovens do Município de Hidrolândia, com o intuito de resgatar traços e valores regionais, fortalecer e disseminar a cultura capoeirística com entretenimento agradável para a comunidade hidrolandense.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

- I Compete ao Município de Hidrolândia o repasse dos recursos financeiros à Associação de Capoeira Geração Carcará -ACGC no valor de R\$ 7.980,00 (sete mil e novecentos e oitenta reais), a ser repassado em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.330,00 (mil trezentos e trinta reais), a ser paga no dia 30 (trinta) de cada mês, com início no mês de março de 2015.
- II Os pagamentos das parcelas acima citados serão depositados na <u>Conta Corrente da Associação de Capoeira Geração Carcará –ACGC de nº 13.272-1, Agência nº 3728-1, Banco do Brasil S/A;</u>
- III Receber e analisar a prestação de contas realizada pela Associação, em até 60 (sessenta) dias, após o fim da vigência deste Convênio.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DAACGC

A Associação de Capoeira Geração Carcará - ACGC obriga-se:

I - Todas as despesas com material e mão-de-obra, bem como os encargos diversos, inclusive os relativos à taxa, impostos, danos eventuais a terceiros, que venham a incidir, proveniente de ocorrências verificadas nos serviços de qualquer natureza, e de qualquer outra multa sobre estes, serão de inteira responsabilidade da Associação;

2

- II Prestar contas ao Município, mediante relatório, de todas as atividades desenvolvidas no cumprimento do objeto deste Convênio;
- III Cumprir integralmente o presente Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - DAS PROIBIÇÕES

É vedada a Associação de Capoeira Geração Carcará - ACGC:

- I O pagamento de juros e multas de quaisquer naturezas, com recurso proveniente deste instrumento de Convênio;
- II Pagamento de despesas contratadas seja com materiais ou serviços, com data anterior a da celebração deste Convênio.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DESPESAS

As despesas decorrentes da execução deste Convênio correrão por conta da Secretária de Saúde do Município de Hidrolândia na dotação orçamentária 07.10.301.1001.2022-33903999.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RECISÃO

O Município e a Associação de Capoeira Geração Carcará - ACGC poderão propor, a qualquer tempo, a rescisão do presente Convênio se ocorrer comprovado descumprimento de qualquer de suas cláusulas ou se houver expresso interesse de uma das entidades conveniadas.

CLÁUSULA OITAVA - DO PRAZO

O presente convênio tem o prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da data de sua assinatura, com início no dia 28 de fevereiro de 2015 e término no dia 30 de agosto de 2015. O convênio poderá ser prorrogado por igual período a critério das partes.

CLÁUSULA NONA - DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

Na execução deste Convênio e suas respectivas ações a Associação de Capoeira Geração Carcará - ACGC deverá observar quanto aos atos e formalidades de fiscalização, os limites impostos pela legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio entrará em vigor na data de sua assinatura.

3

Hidrolândia



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Hidrolândia/CE para dirimir questões decorrentes da execução do presente Convênio, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem acordadas, as partes assinam o presente Convênio em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo.

Hidrolândia/CE, 11 de fevereiro de 2015.

MARIA DE FÁTIMA GOMES MOURÃO PREFEITO MUNICIPAL

Francisco Antônio da Penha Alves PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA GERAÇÃO CARCARÁ – ACGC.

Nome: ______ CPF: RG: _____ CPF: Nome: _____ CPF: